



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 00003/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA JURÍDICA (ADVOCACIA) AO PODER LEGISLATIVO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COMPREENDENDO PROJETOS DE LEI, DECRETOS, VETOS, ACOMPANHAMENTOS DE TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS E, ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. E AINDA, ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS NECESSÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO.

I - Relatório

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Camutanga/PE, para análise quanto a legalidade do procedimento e aprovação da minuta do Contrato ora acostada ao presente caderno processual.

Pois bem, o Secretário Executivo da Casa Legislativa apresentou em seu projeto básico a justificativa pela necessidade da contratação, acostando ainda Curriculum vitae e documentos de regularidade do proponente. Apontando em sua exposição de motivos a justificativa pela escolha do proponente.

Vale destacar ainda que o Tesoureiro se manifestou de forma favorável quanto a previsão de dotação orçamentária para a contratação pleiteada.

Eis os relatos.

II – Da Análise Jurídica do Pedido

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



Vale destacar que a contratação de advogado difere das demais formas de contratação. O art. 74, III, alínea “c” da Lei de Licitações prevê a possibilidade de inexigibilidade quando inviável a competição, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ressalta-se que o tema já foi abordado, quando da já extinta Lei 8.666/93, sendo interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive, foi objeto de edição para a Súmula nº 39, a qual citamos:

Súmula TCU 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se ainda que nos autos do processo, existe farto material demonstrando pela viabilidade da contratação de advogado por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

No mesmo sentido, O Conselho Pleno da OAB editou a Súmula nº 04/2012/COP, posicionando-se pela contratação por inexigibilidade de licitação, citamos:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Pois bem, verifica-se que a premissa de cabimento da inexigibilidade, desde a Lei de Licitações já revogada (art. 25), até a atual legislação (em seu art. 74), é a inviabilidade de competição. Por isso sempre será preciso analisar o caso concreto para delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Lembra-se que para a legislação de regência, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto).

Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no normativo tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Assim, podemos entender que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto reveste-se de subjetividade.

Logo, conclui-se que não há como se escolher, por critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação convencional parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais profissionais da área jurídica, o melhor prestador de serviços técnicos especializados conforme o objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



em pleito. Portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do prestador dos serviços é a inexigibilidade de licitação.

Assim, não há dúvidas de que a contratação de advogado se enquadre como técnico-especializado, de natureza predominantemente intelectual, conforme previsão legal do Art. 74, Inciso III, da Lei 14.133/2021.

Por fim, para que possamos opinar pela inexigibilidade, faz-se necessária a comprovação da notória especialização do profissional a ser contratado, a qual poderá ser comprovada nos termos do art. 3º-A, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, o qual citamos:

LEI Nº 8.906 – ESTATUTO DA OAB

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao caso concreto, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

LEI Nº 14.133 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

O setor requisitante apresentou a devida justificativa para a demanda encartada, conforme visto no documento “Exposição de motivos”.

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de vigência da contratação, regras para que o pagamento seja efetuado, necessidade da previa verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta. Registre-se ainda haver o apontamento quanto ao valor previsto para a contratação.

Analizada ainda a documentação apresentada pelo proponente interessado, verificou-se o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o desempenho das atividades demandadas.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Desta feita, resta aceitável a contratação na forma como se requer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



III - Conclusão

Diante de todo o texto apresentado, reestruturando aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao pleito requerido, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Por fim, esta Assessoria sugere a publicação dos extratos da autorização da contratação direta e o extrato decorrente do contrato. E ainda a manutenção do ato de autorização e extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete do Presidente para análise da conveniência e oportunidade da ratificação da contratação, uma vez que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Camutanga/PE, 01 de abril de 2024.

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

OAB/PB 17.908